



PARECER

PROCESSO Nº 0101.04866.2020

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM VIAS NO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE MA- OBJETOS ESPECIFICADOS EM TERMO DE REFERÊNCIA - AQUISIÇÕES NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DE NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE/MA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - RECURSO ADMINISTRATIVO - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA - DESRESPEITO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A LEGISLAÇÃO - COMPOSIÇÃO DE PREÇOS COM SALÁRIO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO.

Senhor Presidente da CPL do Município de Vargem Grande - MA,

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo que visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM VIAS NO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE MA.**

Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os documentos necessários.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA COSTA R LTDA.



ANÁLISE JURÍDICA

DOS FATOS

RAZÕES DE RECURSO

A RECORRENTE alega fora indevidamente desclassificada do certame, ferindo os princípios da isonomia, proposta mais vantajosa e menor preço global.

Aduz que inexistem motivos para a desclassificação, eis que a proposta está sim com BDI correto, bem como que nenhum dos salários integrantes da composição de preços está abaixo do mínimo legal.

De forma confusa e com inúmeros vícios de forma e matéria interpôs o presente recurso visando ser classificada.

NO MÉRITO

DO BDI

Consoante se extrai do recurso em tela, a recorrente alega que a tabela constando os valores sem BDI foi indevidamente aportada na planilha, sendo que o valor constante na referida planilha, valor a ser considerado, já está com BDI correto.

Sem maiores delongas, se observa que a Comissão fora levada ao erro em função da coluna indevidamente colocada, mas que, nada interfere na composição de preços, razão pela qual se opina pelo deferimento do recurso em relação ao BDI.

DO SALÁRIO ABAIXO DO MÍNIMO

Em relação ao pleito de reforma da decisão neste ponto, o mesmo deve ser rechaçado.

Consoante se observa na proposta, a recorrente não apresentou a composição auxiliar de mão de obra, o que levou o analista a fazer o cálculo do salário com base nos valores consignados.

No recurso, a recorrente defende que ao contrário do decidido, o percentual de encargos deveria ser acrescido ao valor e não suprimido.

Tem-se após a análise do recurso, que os argumentos da recorrente corroboram ainda mais para a constatação do erro.

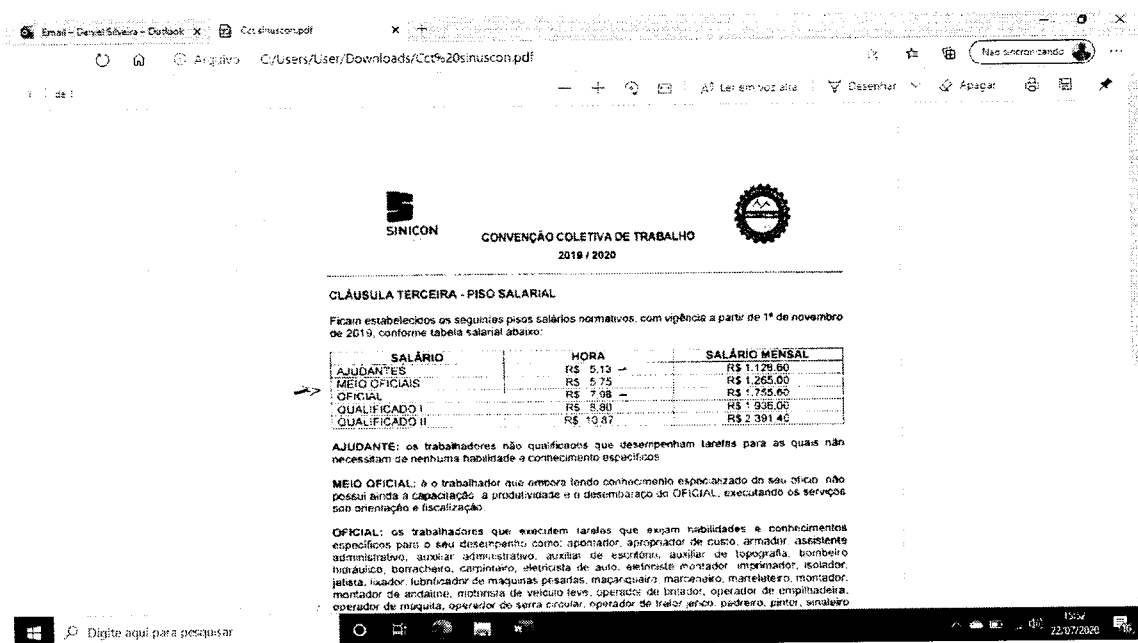
2/10/20
Ru...

Conforme se observa na planilha auxiliar juntada pela própria recorrente, a mesma consignou o salário para servente e oficial com valores de R\$ 4,86 e R\$ 6,90, respectivamente, ambos sem encargos.

Sem qualquer celeuma acerca do coeficiente utilizado, já se constata que o valor base está abaixo do consignado na CCT do SINICON – 2019/2020.

Sendo este o sindicato legítimo em função do objeto, é essa a CCT a ser seguida.

A CCT traz em seu bojo os seguintes pisos:



SINICON CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2019 / 2020

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais normativos, com vigência a partir de 1º de novembro de 2019, conforme tabela salarial abaixo:

	SALÁRIO	HORA	SALÁRIO MENSAL
AJUDANTES		R\$ 5,13	R\$ 1.129,60
MEIO OFICIAIS		R\$ 5,75	R\$ 1.265,00
OFICIAL		R\$ 7,98	R\$ 1.755,60
QUALIFICADO I		R\$ 18,90	R\$ 4.306,60
QUALIFICADO II		R\$ 19,87	R\$ 4.391,40

AJUDANTE: os trabalhadores não qualificados que desempenham tarefas para as quais não necessitam de nenhuma habilidade e conhecimento específicos.

MEIO OFICIAL: é o trabalhador que embora tendo conhecimento especializado do seu ofício, não possui ainda a capacitação, a produtividade e o desembaraço do OFICIAL, executando os serviços sob orientação e fiscalização.

OFICIAL: os trabalhadores que executam tarefas que exijam habilidades e conhecimentos específicos para o seu desempenho como: operador, apropriador de custo, armador, assistente administrativo, auxiliar administrativo, auxiliar de escritório, auxiliar de topografia, bombeiro hidráulico, borracheiro, carpinteiro, eletricitista de auto, estenógrafo, montador, impressor, isolador, jateador, lubrificador de máquinas pesadas, marceneiro, marceneiro, marceneiro, montador, montador de arcondite, motorista de veículo leve, operador de britador, operador de empilhadeira, operador de máquina, operador do serro circular, operador de trator arado, pedreiro, pintor, serralheiro.

Tem-se assim que tanto o preço do servente quanto o do oficial estão abaixo do piso da categoria.

Se observa ainda que na proposta de preços, na composição do item 1.1, página 10, o preço unitário para carpinteiro é de R\$ 6,02 e para servente é R\$ 4,69, valores esses com encargos complementares, portanto abaixo no mínimo legal.

Handwritten signature



CONSTRUTORA COSTA

OBRA: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE/MA
DADOS: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2020; BDI = 26,14%; ENCARGOS SOCIAIS (DESONERADOS) = 84,19%

COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS						
74209001	Placa de obra em chapa de aço galvanizado					234,83
0004417	SARRAFO DE MADEIRA NÃO APARELHADA 7,5 X 7" CM, MACARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIÃO	SINAPI	M	1,000000	2,738500	2,738500
0004491	PONTALETE DE MADEIRA NÃO APARELHADA 7,5 X 7,5" CM (3 X 3) PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIÃO	SINAPI	M	4,000000	3,373500	13,494000
0004813	PLACA DE OBRA (PARA CONSTRUÇÃO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA Nº 22ª, ADESIVADA, DE 2,0 X 1,125" M	SINAPI	M2	1,000000	148,250000	148,250000
0005075	FREGO DE AÇO POLIDO COM CABECA 18 X 30 (2 3/4 X 10)	SINAPI	KG	0,110000	8,898000	0,898800
TOTAL MATERIAL:						163,371390
88262	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,800000	6,023500	4,820400
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	1,600000	4,699500	7,519200
94962	CONCRETO MAGRO PARA LASTRO, TRAÇO 1:4,5:4,5 (CIMENTO: AREIA MÉDIA: BRITA 2) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L DE 07/2016	SINAPI	M3	0,010000	130,669500	1,306695
TOTAL SERVIÇOS:						13,646295
VALOR SEM ENCARGOS:						177,01769
VALOR ENCARGOS (84,19%):						9,14898
VALOR COM ENCARGOS:						186,16668
VALOR BDI (26,14%):						48,66387
VALOR COM BDI:						234,83
CPU-1	Mobilização e desmobilização de equipamento					16,363,16
5001	Carroção tanque com capacidade de 10.000 l - 230 cv					

Primeiramente, esclarecemos os fatos a respeito do piso salarial da categoria profissional de acordo com o Voto do Relator do Acórdão 2144/2006 - Plenário TCU.

"44. [...] deve ser esclarecido que os acordos coletivos que vinculam o piso salarial de categoria profissional têm força normativa, conforme preceitua o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 c/c art. 611 da CLT".

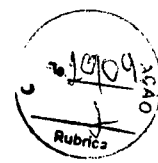
[...]

"45. Assim, nesse caso, não se trata de vincular o valor de remuneração, mas de impedir a apresentação de propostas que não se conformam com normativos, então, não há que se falar de injustiça cometida pelo gestor, pois é seu dever verificar se a proposta do licitante infringe os normativos vigentes".

Assim como no Acórdão 614/2008 - Plenário TCU.

"9.3.3.1. (...) se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho,

f/m



ou outra norma coletiva aplicável a toda acategoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes”.

Outro ponto a se observar é que a recorrente tenta ludibriar a Comissão no recurso, eis que altera o índice aplicado na composição do preço do item 1.1, para que não alterasse o valor global da proposta.

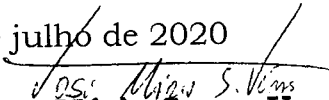
CONCLUSÃO

Ante todo o exposto:

Opina esta assessoria jurídica pelo provimento parcial do recurso, para manter a recorrente desclassificada apenas por aplicar na composição de preços valores de salários abaixo do mínimo legal, pelas razões acima expostas;

É o parecer,

VARGEM GRANDE, 22 de julho de 2020


Jose Mário Sousa Veras
Advogado
Assessor Jurídico